

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXIII

FLORIANÓPOLIS, 8 DE JANEIRO DE 2014

NÚMERO 6.644

MESA

Joares Ponticelli
PRESIDENTE

Romildo Titon
1º VICE-PRESIDENTE

Pe. Pedro Baldissera
2º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
1º SECRETÁRIO

Nilson Gonçalves
2º SECRETÁRIO

Manoel Mota
3º SECRETÁRIO

Jailson Lima
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Aldo Schneider

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

PARTIDO PROGRESSISTA

Líder: Valmir Comin

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Carlos Chiodini

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Darci de Matos

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Ana Paula Lima

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Líder: Dóia Guglielmi

DEMOCRATAS

Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Líder: Angela Albino

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Líder:

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

Líder: Sargento Amauri Soares

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mauro de Nadal - Presidente
Silvio Dreveck - Vice-Presidente
José Nei A. Ascarí
Jean Kuhlmann
Ana Paula Lima
Dirceu Dresch
Serafim Venzon
Narcizo Parisotto
Aldo Schneider

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Reno Caramori - Presidente
Carlos Chiodini - Vice-Presidente
Volnei Morastoni
Gelson Merisio
Aldo Schneider
Marcos Vieira
Sargento Amauri Soares

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Dirceu Dresch - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Edison Andrino
Moacir Sopelsa
Reno Caramori
Dóia Guglielmi
Sargento Amauri Soares

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Marcos Vieira - Presidente
Silvio Dreveck - Vice-Presidente
Ciro Roza
Dirceu Dresch
Aldo Schneider
Renato Hinnig
Angela Albino

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Nei A. Ascarí - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Sandro Silva
Luciane Carminatti
Dirce Heiderscheidt
Antonio Aguiar
Serafim Venzon

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Neodi Saretta - Vice-Presidente
Silvio Dreveck
Aldo Schneider
Edison Andrino
Dado Cherem
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Gilmar Knaesel - Presidente
Darci de Matos - Vice-Presidente
Angela Albino
Silvio Dreveck
Neodi Saretta
Luciane Carminatti
Renato Hinnig
Antonio Aguiar
Marcos Vieira

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Moacir Sopelsa - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
José Nei A. Ascarí
Dirceu Dresch
Narcizo Parisotto
Mauro de Nadal
Dóia Guglielmi

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

José Milton Scheffer - Presidente
Angela Albino - Vice-Presidente
Gelson Merisio
Dirceu Dresch
Carlos Chiodini
Moacir Sopelsa
Dado Cherem

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Neodi Saretta - Presidente
Ciro Roza
Altair Silva
Dirce Heiderscheidt
Edison Andrino
Gilmar Knaesel

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dóia Guglielmi - Presidente
Jorge Teixeira
Darci de Matos
Altair Silva
Luciane Carminatti
Volnei Morastoni
Moacir Sopelsa
Antonio Aguiar
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Luciane Carminatti - Presidente
Angela Albino - Vice-Presidente
Jorge Teixeira
Dirce Heiderscheidt
Antonio Aguiar
Gilmar Knaesel
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Carlos Chiodini - Vice-Presidente
Sargento Amauri Soares
Reno Caramori
Ana Paula Lima
Renato Hinnig
Marcos Vieira

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Antonio Aguiar - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Altair Silva
Ismael dos Santos
Sargento Amauri Soares
Carlos Chiodini
Dado Cherem

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Angela Albino - Presidente
Jean Kuhlmann - Vice-Presidente
Reno Caramori
Volnei Morastoni
Edison Andrino
Dirce Heiderscheidt
Gilmar Knaesel

COMISSÃO DE SAÚDE

Volnei Morastoni - Presidente
Antonio Aguiar - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Sargento Amauri Soares
Jorge Teixeira
Mauro de Nadal
Serafim Venzon

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jean Kuhlmann - Presidente
Aldo Schneider - Vice-Presidente
Silvio Dreveck
Volnei Morastoni
Mauro de Nadal
Gilmar Knaesel

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Serafim Venzon - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Ana Paula Lima
Dirce Heiderscheidt
Carlos Chiodini
Altair Silva
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Ana Paula Lima - Vice-Presidente
Antonio Aguiar
Dado Cherem
Reno Caramori
Gelson Merisio
Sargento Amauri Soares

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos digitados, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador em exercício: Nereu Bahia Spinola Bittencourt</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora: Rita de Cassia Costa</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão. Coordenador: Francisco Carlos Fernandes Pacheco</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIII NESTA EDIÇÃO: 12 PÁGINAS TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Ato da Mesa DL 2</p> <p>Publicações Diversas Extrato 2 Portarias 2 Redações Finais 3</p>
---	---	---

ATOS DA MESA

ATO DA MESA DL

ATO DA MESA Nº 001-DL, de 2014

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 50 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE autorização ao Senhor Deputado Serafim Venzon para ausentar-se do País, no período de 14 a 23 de janeiro do corrente ano, em caráter particular.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 6 de janeiro de 2014.

Deputado JOARES PONTICELLI - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EXTRATO

EXTRATO Nº 436/2013

REFERENTE: 04º Termo Aditivo de 09/12/2013, referente ao Contrato CL nº 005/2010-00, celebrado em 22/12/2009.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: XBRAMAR Soluções Tecnológicas Ltda.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do Contrato CL Nº 005/2010-00 pelo período compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2014.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.3 da Cláusula Quarta do Contrato original; Autorização administrativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente da ALESC

Mauro Rodrigues - Sócio

*** X X X ***

PORTARIAS

PORTARIA Nº 065, de 7 de janeiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **MELISA BERGONSI**, matrícula nº 7172, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-71, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 6 de janeiro de 2014 (Gab Dep Angela Albino).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 066, de 7 de janeiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **GIOVANI FRANCISCO DOS SANTOS**, matrícula nº 7305, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 6 de janeiro de 2014 (Gab Dep Angela Albino).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 067, de 7 de janeiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **DAISY ALVES SCHIO**, matrícula nº 7358, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-39, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 6 de janeiro de 2014 (Gab Dep Angela Albino).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 068, de 7 de janeiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR VANDERSON APARECIDO RODERMEL CHAGAS para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-73, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Angela Albino).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 069, de 7 de janeiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º, 11 e 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR JULIO CESAR COSTA, matrícula nº 9159, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-01, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Narcizo Parisotto - Criciúma).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 070, de 7 de janeiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,

DESIGNAR a servidora **BARBARA BOZA GASPERIN**, matrícula nº 7230, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Assessor de Relações Institucionais para Assuntos Internacionais, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, DIEGO CARDOSO SCHAEFER MARTINS, que se encontra em fruição de férias por trinta dias, a contar de 2 de janeiro de 2014 (CGP - Secretaria Executiva de Relações Institucionais).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 071, de 7 de janeiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

LOTAR na Coordenadoria de Saúde e Assistência **VERA LÚCIA SCHUHMACHER VALÉRIO**, matrícula nº 242920-09-01, servidor do Poder Executivo - Secretaria de Estado da Saúde, colocada à disposição na Assembleia Legislativa pelo Ato nº 2649/2013, de 10 de dezembro de 2013, sob a égide do Termo de Convênio nº 0047/11-2, a contar de 06 de janeiro de 2014.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 072, de 7 de janeiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no Ato da Mesa nº 397/2011, de 29/11/2011,

TRANSFERIR o início das férias do servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para o biênio 2014/2015, conforme quadro abaixo:

Mat.	Servidor	Transferido para
7197	DIEGO RENAN SCHELLER	1º/09/2014

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 073, de 7 de janeiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, II, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA GESTAÇÃO à servidora **LIANE BOTH DE AZEVEDO**, matrícula nº 5213, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 30 de dezembro de 2013.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 074, de 8 de janeiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR IDO MEES para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-63, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Liderança do PSDB).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 075, de 8 de janeiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR ADRIELI LUIZA CECON para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Neodi Saretta).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 011/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vistoria e liberação por parte do Corpo de Bombeiros dos estabelecimentos de ensino das redes estadual, municipal e particular do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino das redes estadual, municipal e particular do Estado de Santa Catarina deverão submeter-se, antes do início de cada ano letivo, à vistoria e liberação de suas dependências por parte do Corpo de Bombeiros, para o desenvolvimento de suas atividades fins.

§ 1º O documento liberatório, fornecido pelo Corpo de Bombeiros, deverá ser exposto em local visível e acessível a toda a comunidade escolar.

§ 2º A inexistência do documento liberatório implica na interdição do respectivo estabelecimento escolar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 042/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade do servidor da Secretaria de Estado da Saúde, informar à Vara da Infância, da Juventude, e do Idoso, ocorrência que envolva a criança, o adolescente ou o idoso com indício de maus tratos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O servidor da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de sua função, que detectar indício de maus tratos, em crianças, adolescentes ou idosos, fica obrigado a informar à direção do órgão de sua atuação, para que, através de ofício, imediatamente, comunique à Vara da Infância, do Adolescente, e do Idoso.

Parágrafo único. O ofício de informação dirigido à Vara da Infância, do Adolescente, e do Idoso, deverá conter as seguintes informações:

I - nome completo do menor ou idoso e qualificação se possível;

II - qualificação do acompanhante no momento do atendimento;

III - cópia completa do boletim de atendimento com os respectivos procedimentos adotados.

Art. 2º O servidor que não cumprir o que determina esta Lei ficará sujeito às penalidades contidas no Estatuto do Servidor Público estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 055/2013

Institui a Política Estadual de Fomento ao Voluntariado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no Estado de Santa Catarina a Política Estadual de Fomento ao Voluntariado, destinada a preparar cidadãos e instituições para a prática do voluntariado, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São objetivos da Política de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei:

I - articular órgãos do Estado, entidades do Terceiro Setor, Empresas e cidadãos para a prática do voluntariado, em consonância com as políticas públicas implementadas pelo Estado;

II - promover e fomentar oportunidades para a prática do voluntariado nos órgãos do Estado, nas entidades do Terceiro Setor e nas Empresas sediadas no Estado;

III - oferecer capacitação a entidades sociais e gestores dos órgãos públicos que recebem voluntários; e

IV - criar um sistema de acompanhamento das práticas de voluntariado executadas nos órgãos do Estado, entidades do Terceiro Setor e Empresas, para identificar as demandas e orientar as iniciativas de trabalho e voluntários no Estado.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Fomento ao Voluntariado:

I - a prática do voluntariado como elemento de transformação da realidade social;

II - o fortalecimento dos setores que trabalham como voluntariado;

III - o incentivo à realização de ações de voluntariado pelas empresas; e

IV - o fomento do voluntariado como instrumento de apoio ao Estado na implantação das políticas públicas.

Art. 4º Para o cumprimento dos objetivos da Política de que trata esta Lei, caberá ao Estado, por meio dos órgãos competentes:

I - promover atividades de capacitação e preparação de voluntários e entidades do Terceiro Setor;

II - realizar seminários, conferências, fóruns e debates públicos para discussão do tema voluntariado com a sociedade;

III - realizar parcerias com universidades, instituições de ensino e conselhos profissionais para fomento à participação de jovens estudantes e profissionais em ações de voluntariado; e

IV - incentivar os Municípios a adotarem as diretrizes e os objetivos da Política de que trata esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 056.6/2011

O PL./0056.6/2011, passa a ter a seguinte redação:

“Acrescenta ao inciso VI e § único ao art. 4º da Lei nº 15.953, de 07 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC) e estabelece outras providências.

Art. 1º Acrescenta ao inciso VI e § único ao art. 4º da Lei nº 15.953, de 07 de janeiro de 2013, nos seguintes termos:

VI - Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil - NUPDEC's.

§ único: Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil - NUPDEC's são grupos comunitários, voluntários, organizados em distritos, vilas, povoados, bairros, quarteirões, edificações de grande porte, escolas e distritos industriais, e que funcionam como elos entre a comunidade e o governo municipal através da COMPDEC, com o objetivo de reduzir desastres e de promover a segurança da população.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”. Sala das Comissões, em

Dep. Dirceu Dresch

Bancada do Partido dos Trabalhadores

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/2013

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/12/2013

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (FL. 26) AO PROJETO DE LEI Nº 0056.6/2011

O Projeto de Lei nº 0056.6/2011 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0056.6/2011

Altera o art. 4º da Lei nº 15.953, de 2013, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC).

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

VI - Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil - (NUPDECs).

Parágrafo único. Os Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil (NUPDECs) são grupos comunitários, voluntários,

organizados em distritos, vilas, povoados, bairros, quarteirões, edificações de grande porte, escolas e distritos industriais, e que funcionam como elos entre a comunidade e o governo municipal por intermédio das Coordenadorias Municipais de Defesa Civil (COMDECs), com o objetivo de reduzir desastres e de promover a segurança da população." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão,

Deputado José Nei Alberton Ascari

Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/2013

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/12/2013

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0056/2011

Altera o art. 4º da Lei nº 15.953, de 2013, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

VI - Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil (NUPDECs).

Parágrafo único. Os Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil (NUPDECs) são grupos comunitários, voluntários, organizados em distritos, vilas, povoados, bairros, quarteirões, edificações de grande porte, escolas e distritos industriais, e que funcionam como elos entre a comunidade e o governo municipal por intermédio das Coordenadorias Municipais de Defesa Civil (COMDECs), com o objetivo de reduzir desastres e de promover a segurança da população." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA MODIFICATIVA AO PL. 0058.8/2012

O Projeto de Lei nº 0058.8/2012 passa a ter seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0058.8/2012

Estabelece norma suplementar sobre Direito Previdenciário, prevê a possibilidade da realização de criminológico no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica autorizada a realização de Exame Criminológico, por decisão motivada do Juiz competente e quando as peculiaridades do caso assim o exigir, aos presos recolhidos em estabelecimentos prisionais no Estado de Santa Catarina.

§ 1º O Exame Criminológico será realizado, nos termos da Legislação Federal vigente, em Centros de Observação e encaminhado para a Comissão Técnica de Classificação.

§ 2º A Comissão, presidida pelo diretor do estabelecimento e composta, no mínimo, por 2 chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade, poderá realizar diretamente o exame criminológico na ausência de Centros de Observação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, presos são todos aqueles recolhidos em Penitenciárias, Centros de Detenção Provisória, Colônias Agrícolas ou estabelecimentos similares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação."

Sala das Sessões em,

Deputado Manoel Mota

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/12/2013

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/12/2013

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0058.8/2012

Na ementa do Projeto de Lei nº 0058.8/2012:

Onde se lê:

"Estabelece norma suplementar sobre Direito Previdenciário, prevê a possibilidade da realização de Criminológico no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Leia-se:

"Estabelece norma suplementar sobre Direito Previdenciário, prevê a possibilidade da realização de Exame Criminológico no âmbito do Estado de Santa Catarina."

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar a redação ao que pretendia o autor, na forma do art. 190 do Regimento Interno desta Casa.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0058/2012

Estabelece norma suplementar sobre Direito Previdenciário, prevê a possibilidade da realização de Exame Criminológico no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a realização de Exame Criminológico, por decisão motivada do Juiz competente e quando as peculiaridades do caso assim o exigir, aos presos recolhidos em estabelecimentos prisionais no Estado de Santa Catarina.

§ 1º O Exame Criminológico será realizado, nos termos da Legislação Federal vigente, em Centros de Observação e encaminhado para a Comissão Técnica de Classificação.

§ 2º A Comissão, presidida pelo diretor do estabelecimento e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade, poderá realizar diretamente o Exame Criminológico na ausência de Centros de Observação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, presos são todos aqueles recolhidos em Penitenciárias, Centros de Detenção Provisória, Colônias Agrícolas ou estabelecimentos similares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 064/2013

Dispõe sobre a proibição de que postos de combustíveis abasteçam combustível nos veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Estado de Santa Catarina, que postos de combustíveis permitam preencher o tanque de combustível dos veículos após o travamento automático de segurança da bomba de abastecimento.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei implicará na imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicados em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores resultantes da aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo serão recolhidos ao Tesouro do Estado de Santa Catarina e aplicados em campanhas de natureza preventivas na área do meio ambiente.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 068/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de locais inseridos na Zona de Recarga Direta do Aquífero Guarani.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigado o Estado à sinalização de locais inseridos na Zona de Recarga Direta do Aquífero Guarani.

Parágrafo único. A responsabilidade pela implantação e manutenção da sinalização em Santa Catarina, a que se refere o *caput* deste artigo, ficará a cargo do Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA), e às concessionárias de rodovias, quando concedidas à iniciativa privada.

Art. 2º A sinalização de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser instalada nos limites externos à Zona de Recarga do Aquífero, nas rodovias adjacentes e nas vias de acesso, bem como no local mais evidente da recarga direta, segundo normas internacionais e com os seguintes parâmetros e características:

I - integração ao meio ambiente, de modo a não desfigurar a paisagem e não causar danos de qualquer espécie;

II - imediata visibilidade aos que transitem pelo local, ou que dele se aproximem;

III - identificação, por desenho ou foto, do local de recarga;

IV - inclusão de resumida frase incentivadora de proteção ambiental.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 075.9/2013

O Projeto de Lei nº 0075.9/2013 passa a ter a seguinte redação:

Declara de utilidade pública a Associação Catarinense de Futsal, de Florianópolis.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Catarinense de Futsal, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão,

Deputado Mauro de Nadal

Relator

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 17/12/13

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 075/2013

Declara de utilidade pública a Associação Catarinense de Futsal, de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Catarinense de Futsal, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL./0079.2/2011

O PL./0079.2/2011, passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos livros destinados ao ensino básico, fundamental, médio e superior adquiridos pelo Governo do Estado de Santa Catarina, de possuírem versão no formato de texto digital destinado aos portadores de deficiência visual.

Art. 1º O Governo do Estado de Santa Catarina somente poderá adquirir livros técnicos e didáticos destinados ao ensino básico, fundamental, médio e superior, destinados a rede municipal de ensino e a Universidade do Estado de Santa Catarina, cujos editores também disponibilizem o teor dos livros técnicos e didáticos que também possuam versão no formato de texto digital acessível para pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O livro didático e/ou livro técnico, a que se refere o artigo anterior, poderão ser comercializados com os resguardos necessários à proteção dos direitos autorais, devendo apresentar compatibilidade com programas leitores de tela gratuitos e não gratuitos, distribuídos diretamente ou não pelo editor da obra.

Art. 3º O livro didático e/ou livro técnico, a que se refere o art. 1º, na forma de texto digital acessível, poderá ser disponibilizado na forma de transferência digital de arquivos, conhecido popularmente como *download*, em sítio de internet próprio, ou através de CD-ROM, *pen-drive* ou qualquer outro arquivo digital ou eletrônico similar.

Art. 4º As obras que contenham ilustrações, fotos, gráficos, mapas, esquemas ou outras representações deverão sofrer as adaptações necessárias para a total interpretação da informação pelo deficiente visual total permanente ou com baixa capacidade de visão.

Art. 5º A obrigatoriedade do fornecimento de livros didáticos e/ou técnicos previsto no art. 1º desta Lei, na forma de texto digital acessível, deverá estar de forma clara e inequívoca nos editais e propostas de compra elaborados por todas as entidades que compõem o Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões em,

Dep. Dirceu Dresch

Bancada do Partido dos Trabalhadores

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 19/12/2013

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 19/12/2013

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0079/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos livros destinados ao ensino básico, fundamental, médio e superior adquiridos pelo Governo do Estado de Santa Catarina, de possuírem versão no formato de texto digital destinado aos portadores de deficiência visual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O Governo do Estado de Santa Catarina somente poderá adquirir livros técnicos e didáticos destinados ao ensino básico, fundamental, médio e superior, destinados a rede municipal de ensino e a Universidade do Estado de Santa Catarina, cujos editores também disponibilizem o teor dos livros técnicos e didáticos que também possuam versão no formato de texto digital acessível para pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O livro didático e/ou livro técnico, a que se refere o art. 1º desta Lei, poderão ser comercializados com os resguardos necessários à proteção dos direitos autorais, devendo apresentar compatibilidade com programas leitores de tela gratuitos e não gratuitos, distribuídos diretamente ou não pelo editor da obra.

Art. 3º O livro didático e/ou livro técnico, a que se refere o art. 1º desta Lei, na forma de texto digital acessível, poderá ser disponibilizado na forma de transferência digital de arquivos, conhecido popularmente como *download*, em sítio de internet próprio, ou através de CD-ROM, *pen-drive* ou qualquer outro arquivo digital ou eletrônico similar.

Art. 4º As obras que contenham ilustrações, fotos, gráficos, mapas, esquemas ou outras representações deverão sofrer as adaptações necessárias para a total interpretação da informação pelo deficiente visual total permanente ou com baixa capacidade de visão.

Art. 5º A obrigatoriedade do fornecimento de livros didáticos e/ou técnicos previsto no art. 1º desta Lei, na forma de texto digital acessível, deverá estar de forma clara e inequívoca nos editais e propostas de compra elaborados por todas as entidades que compõem o Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0083/2011

Denomina Amália Gertrudes da Silva Anders o Ginásio de Esportes anexo à Escola de Educação Básica José Bonifácio, da rede pública estadual, no Município de Pomerode.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Amália Gertrudes da Silva Anders o Ginásio de Esportes anexo à Escola de Educação Básica José Bonifácio, da rede pública estadual, sito à Rua Frederico Weege no Município de Pomerode.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 100/2013

Declara de utilidade pública o Serviço Social do Transporte (SEST), de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Serviço Social do Transporte (SEST), com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 101/2013

Declara de utilidade pública o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 103.7/2010

O Projeto de Lei nº 0103.7/2010 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a suspensão da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estabelecimento que praticar os atos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Será suspensa a eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, do estabelecimento que:

I - reproduzir, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, imitá-la de modo que possa induzir confusão, ou alterar marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado, conforme art. 189, incisos I e II, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

II - importar, exportar, vender, oferecer ou expor à venda, ocultar ou manter em estoque produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada de outrem, no todo ou em parte, conforme art. 190, *caput*, inciso I, da Lei nº 9.279, de 1996;

III - reproduzir, total ou parcialmente, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente, conforme § 1º do art. 184 do Código Penal;

IV - distribuir, vender, expor à venda, alugar, introduzir no País, adquirir, ocultar, manter em depósito, com o intuito de lucro direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluguel original ou cópia de obra intelectual ou fonograma sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente, conforme § 2º do art. 184 do Código Penal; ou

V - oferecer ao público, por meio de cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário

realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente, conforme § 3º do art. 184 do Código Penal.

Art. 2º A aplicação do disposto nesta Lei apenas ocorrerá após o trânsito em julgado de condenação em âmbito civil ou penal do estabelecimento, seja por um ou mais ilícitos relacionados nos incisos I a V do art. 1º desta Lei.

§ 1º A penalidade prevista no art. 1º desta Lei será de 60 (sessenta) dias no caso de o estabelecimento ter sido condenado apenas 1 (uma) vez por quaisquer dos ilícitos relacionados nos incisos I a V do art. 1º desta Lei.

§ 2º No caso de reincidência, verificada em virtude de 2 (duas) a 4 (quatro) condenações por quaisquer dos ilícitos relacionados nos incisos I a V do art. 1º desta Lei, a penalidade nele referida será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º No caso de reincidência, verificada em virtude de 5 (cinco) ou mais condenações por quaisquer dos ilícitos relacionados nos incisos I a V do art. 1º desta Lei, a penalidade nele referida será de 5 (cinco) anos.

§ 4º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas ao estabelecimento pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser cumuladas com:

I - o impedimento de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele; e

II - a proibição de entrar com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 5º As restrições previstas no § 4º deste artigo prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de suspensão da eficácia da inscrição.

§ 6º Estão sujeitos às sanções previstas neste artigo os estabelecimentos cujos sócios integrantes estiverem envolvidos em processos ajuizados relativamente aos ilícitos descritos nos incisos I a V do art. 1º desta Lei.

§ 7º Estarão sujeitos às sanções previstas neste artigo os estabelecimentos cujos sócios integrantes estiverem envolvidos em processos ajuizados relativamente aos ilícitos descritos nos incisos I a V do art. 1º desta Lei.

Art. 3º A falta de regularidade da inscrição, no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 4º Poderão ser retidos pela autoridade fiscal, de ofício ou a requerimento do titular do direito de propriedade intelectual infringido ou prejudicado pela infração ao direito de propriedade intelectual, no curso da fiscalização, os produtos que caracterizem quaisquer dos ilícitos relacionados nos incisos I a V do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os produtos retidos serão devidamente contados e relacionados por escrito, fazendo-se constar dessa relação o representante legal do estabelecimento atuado ou preposto deste, procedendo-se ao lacre dos produtos e constituindo-se o representante legal ou preposto do estabelecimento atuado como depositário dos produtos retidos, com advertência expressa para deles não se desfazer até ordem, por escrito, em contrário.

Art. 5º Após a retenção de que trata o art. 4º, a autoridade fiscal notificará o titular dos direitos de marca ou direitos autorais infringidos para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis da ciência, prorrogáveis, mediante plausível justificativa, por mais 10 (dez) dias, promova, se for o caso, as medidas judiciais cabíveis.

Art. 6º Se a autoridade fiscal não tiver sido informada, no prazo legal a que se refere o art. 5º desta Lei, de que foram tomadas pelo titular do direito de propriedade intelectual as medidas cabíveis para apreensão judicial das mercadorias, deverá liberar os produtos retidos ao estabelecimento.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o Conselho Estadual de Combate à Pirataria (CECOP) expedirá ofício ou notificações contra estabelecimentos que promovam, via comércio

eletrônico, condutas relacionadas nos incisos I a V do art. 1º desta Lei, exigindo dos mesmos a imediata interrupção das atividades ilegais, bem como expedirá aos órgãos gestores dos domínios da internet, no Brasil e exterior, reclamações contra tais estabelecimentos em caso de manutenção das condutas ilegais após devidamente oficiadas ou notificadas.

Parágrafo único. O CECOP poderá de ofício comunicar aos titulares dos direitos de propriedade intelectual vitimados pelas práticas ligadas ao comércio eletrônico referidas no *caput* deste artigo, a fim de solicitar que os mesmos adotem as medidas judiciais cabíveis.

Art. 8º As disposições desta Lei aplicar-se-ão, indistintamente, ao comércio, comércio eletrônico, indústria, importador, exportador e armazéns de estocagem.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão,

Deputado Joares Ponticelli

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0103.7/2010 tem o condão de aperfeiçoar o texto legal originalmente proposto no que diz respeito, principalmente, (a) aos procedimentos adequados à hipótese a serem adotados pela Secretaria de Estado da Fazenda, bem como (b) à técnica legislativa, conforme ditames da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 2013.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 103/2010

Dispõe sobre a suspensão da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estabelecimento que praticar os atos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Será suspensa a eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, do estabelecimento que:

I - reproduzir, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, imitá-la de modo que possa induzir confusão, ou alterar marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado, conforme art. 189, incisos I e II, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

II - importar, exportar, vender, oferecer ou expor à venda, ocultar ou manter em estoque produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada de outrem, no todo ou em parte, conforme art. 190, *caput*, inciso I, da Lei nº 9.279, de 1996;

III - reproduzir, total ou parcialmente, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente, conforme § 1º do art. 184 do Código Penal;

IV - distribuir, vender, expor à venda, alugar, introduzir no País, adquirir, ocultar, manter em depósito, com o intuito de lucro direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluguel original ou cópia de obra intelectual ou fonograma sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente, conforme § 2º do art. 184 do Código Penal; ou

V - oferecer ao público, por meio de cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente, conforme § 3º do art. 184 do Código Penal.

Art. 2º A aplicação do disposto nesta Lei apenas ocorrerá após o trânsito em julgado de condenação em âmbito civil ou penal do estabelecimento, seja por um ou mais ilícitos relacionados nos incisos I a V do art. 1º desta Lei.

§ 1º A penalidade prevista no art. 1º desta Lei será de 60 (sessenta) dias no caso de o estabelecimento ter sido condenado apenas 1 (uma) vez por quaisquer dos ilícitos relacionados nos incisos I a V do art. 1º desta Lei.

§ 2º No caso de reincidência, verificada em virtude de 2 (duas) a 4 (quatro) condenações por quaisquer dos ilícitos relacionados nos incisos I a V do art. 1º desta Lei, a penalidade nele referida será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º No caso de reincidência, verificada em virtude de 5 (cinco) ou mais condenações por quaisquer dos ilícitos relacionados nos incisos I a V do art. 1º desta Lei, a penalidade nele referida será de 5 (cinco) anos.

§ 4º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas ao estabelecimento pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser cumuladas com:

I - o impedimento de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele; e

II - a proibição de entrar com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 5º As restrições previstas no § 4º deste artigo prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de suspensão da eficácia da inscrição.

§ 6º Estão sujeitos às sanções previstas neste artigo os estabelecimentos cujos sócios integrantes estiverem envolvidos em processos ajuizados relativamente aos ilícitos descritos nos incisos I a V do art. 1º desta Lei.

§ 7º Estarão sujeitos às sanções previstas neste artigo os estabelecimentos cujos sócios integrantes estiverem envolvidos em processos ajuizados relativamente aos ilícitos descritos nos incisos I a V do art. 1º desta Lei.

Art. 3º A falta de regularidade da inscrição, no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 4º Poderão ser retidos pela autoridade fiscal, de ofício ou a requerimento do titular do direito de propriedade intelectual infringido ou prejudicado pela infração ao direito de propriedade intelectual, no curso da fiscalização, os produtos que caracterizem quaisquer dos ilícitos relacionados nos incisos I a V do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os produtos retidos serão devidamente contados e relacionados por escrito, fazendo-se constar dessa relação o representante legal do estabelecimento autuado ou preposto deste, procedendo-se ao lacre dos produtos e constituindo-se o representante legal ou preposto do estabelecimento autuado como depositário dos produtos retidos, com advertência expressa para deles não se desfazer até ordem, por escrito, em contrário.

Art. 5º Após a retenção de que trata o art. 4º, a autoridade fiscal notificará o titular dos direitos de marca ou direitos autorais infringidos para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis da ciência, prorrogáveis, mediante plausível justificativa, por mais 10 (dez) dias, promova, se for o caso, as medidas judiciais cabíveis.

Art. 6º Se a autoridade fiscal não tiver sido informada, no prazo legal a que se refere o art. 5º desta Lei, de que foram tomadas pelo titular do direito de propriedade intelectual as medidas cabíveis para apreensão judicial das mercadorias, deverá liberar os produtos retidos ao estabelecimento.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o Conselho Estadual de Combate à Pirataria (CECOP) expedirá ofício ou notificações contra estabelecimentos que promovam, via comércio eletrônico, condutas relacionadas nos incisos I a V do art. 1º desta Lei, exigindo dos mesmos a imediata interrupção das atividades ilegais, bem como expedirá aos órgãos gestores dos domínios da internet, no Brasil e exterior, reclamações contra tais estabelecimentos em caso de manutenção das condutas ilegais após devidamente oficiadas ou notificadas.

Parágrafo único. O CECOP poderá de ofício comunicar aos titulares dos direitos de propriedade intelectual vitimados pelas práticas ligadas ao comércio eletrônico referidas no *caput* deste artigo, a fim de solicitar que os mesmos adotem as medidas judiciais cabíveis.

Art. 8º As disposições desta Lei aplicar-se-ão, indistintamente, ao comércio, comércio eletrônico, indústria, importador, exportador e armazéns de estocagem.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0154.7/2013

O Projeto de Lei nº 0154.7/2013 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0154.7/2013

Altera a Lei nº 10.361, de 1997, que disciplina o funcionamento de clubes, academias e outros estabelecimentos que ministrem aulas ou treinos de ginástica, dança, artes marciais, esportes e demais atividades físico-desportivo-recreativas e adota outras providências.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.361, de 10 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º Os praticantes de atividades físicas no âmbito das entidades federativas e confederativas, antes do início das atividades, devem se submeter a exame médico, de cunho eliminatório, que deve ser feito anualmente.

§ 1º Fica dispensado o exame médico a que se refere o *caput* deste artigo, quando a atividade física é praticada de forma amadora, desde que preenchido o Questionário de Aptidão Para Atividade Física constante do anexo I desta Lei, renovável anualmente.

§ 2º Tratando-se da atividade referida no § 1º deste artigo, dos praticantes de atividade física que responderem positivamente a qualquer das perguntas será exigida a assinatura do Termo de Responsabilidade Para Prática de Atividade Física constante do Anexo II desta Lei.' (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os Anexos I e II à Lei nº 10.361, de 1997, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em

Deputado Serafim Venzon

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 154/2013

Altera a Lei nº 10.361, de 1997, que disciplina o funcionamento de clubes, academias e outros estabelecimentos que ministrem aulas ou treinos de ginástica, dança, artes marciais, esportes e demais atividades físico-desportivo-recreativas e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.361, de 10 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os praticantes de atividades físicas no âmbito das entidades federativas e confederativas, antes do início das atividades, devem se submeter a exame médico, de cunho eliminatório, que deve ser feito anualmente.

§ 1º Fica dispensado o exame médico a que se refere o *caput* deste artigo, quando a atividade física é praticada de forma

amadora, desde que preenchido o Questionário de Aptidão para Atividade Física constante do Anexo I desta Lei, renovável anualmente.

§ 2º Tratando-se da atividade referida no § 1º deste artigo, dos praticantes de atividade física que responderem positivamente a qualquer das perguntas será exigida a assinatura do Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física constante do Anexo II desta Lei." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os Anexos I e II à Lei nº 10.361, de 1997, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

Questionário de Aptidão para Atividade Física

O presente questionário visa identificar a necessidade de avaliação médica anteriormente ao início da atividade física. Caso uma ou mais das respostas seja positiva, converse com seu médico antes de aumentar seu nível de atividade física atual.

Assinale "sim" ou "não" às seguintes perguntas:

1- Seu médico já mencionou alguma vez que você tem uma condição cardíaca e que você só deve realizar atividade física recomendada por um médico?

() sim () não

2- Você sente dor no tórax quando realiza atividade física?

() sim () não

3- No mês passado, você teve dor torácica quando não estava realizando atividade física?

() sim () não

4 - Você perdeu o equilíbrio por causa de tontura ou alguma vez perdeu a consciência?

() sim () não

5 - Você tem algum problema ósseo ou de articulação que poderia piorar em consequência de uma alteração em sua atividade física?

() sim () não

6 - Seu médico está prescrevendo medicamentos para sua pressão ou condição cardíaca?

() sim () não

7 - Sabe de qualquer outra razão pela qual você não deve praticar atividade física?

() sim () não

Data, nome completo e assinatura: _____

ANEXO II

Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física

Ciente de que é recomendável conversar com um médico antes de aumentar meu nível atual de atividade física e, em razão de ter respondido "sim" a uma ou mais das perguntas constantes do Questionário de Aptidão para Prática de Atividade Física, declaro que assumo inteira e irrestrita responsabilidade por qualquer atividade física praticada sem o atendimento a esta recomendação.

Data, nome completo e assinatura: _____

*** X X X ***

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 180.9/2013

O Projeto de Lei nº 0180.9/2013 passa a ter seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0180.9/2013

Denomina Rodovia da Imigração o trecho da Rodovia SC-154, compreendido entre o Entroncamento BR-282 (para Faxinal dos Guedes) - Ipumirim (Entroncamento SC-743).

Art. 1º Fica denominado Rodovia da Imigração o trecho da Rodovia SC-154, compreendido entre o Entroncamento BR-282 (para Faxinal dos Guedes) - Ipumirim (Entroncamento SC-743).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões,

Deputado Reno Caramori

Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 05/12/13

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 10/12/13

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 180/2013

Denomina Rodovia da Imigração o trecho da Rodovia SC-154, compreendido entre o entroncamento BR-282 (para Faxinal dos Guedes) - Ipumirim (entroncamento SC-743).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Rodovia da Imigração o trecho da Rodovia SC-154, compreendido entre o entroncamento BR-282 (para Faxinal dos Guedes) - Ipumirim (entroncamento SC-743).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0216.4/2012

O parágrafo único do art. 3º e o art. 4º do Projeto de Lei nº 0216.4/2012 passam a ter seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. Nos casos em que o doador seja menor, os procedimentos para requerimento do auxílio especial deverão ser realizados pelo responsável legal.

Art. 4º Excepcionalmente, em caso de necessidade ou urgência, mediante nova fundamentação atestada por profissional médico, poderá ser prorrogado o auxílio especial além do tempo previsto no art. 3º desta Lei.

Sala da Comissão, Deputado Carlos Chiadini

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 19/12/2013

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 19/12/2013

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0216/2012

Institui o Programa de Auxílio Especial para o afastamento temporário de doadores de órgãos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Auxílio Especial para o afastamento temporário de doadores de órgãos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Programa de Auxílio Especial se destina à valorização do ato de solidariedade e relevância social dos doadores de órgãos, tutelando-os com assistência pecuniária no período de repouso e de restabelecimento em que o mesmo ficar inativo.

Art. 3º O auxílio especial ao doador de órgão previsto no art. 2º desta Lei, terá a vigência durante o tempo em que o médico atestar e estipular o afastamento para recuperação após o procedimento cirúrgico ou no período que durar a incapacidade para o trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que o doador seja menor, os procedimentos para requerimento do auxílio especial deverão ser realizados pelo responsável legal.

Art. 4º Excepcionalmente, em caso de necessidade ou urgência, mediante nova fundamentação atestada por profissional médico, poderá ser prorrogado o auxílio especial além do tempo previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 5º O Estado de Santa Catarina consignará, em seu orçamento, verba para a viabilização e operacionalização do presente Programa de Auxílio Especial.

Art. 6º A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para custeio das despesas decorrentes desta Lei e financiamento do Programa serão feitas por intermédio da dotação orçamentária destinada ao Fundo Estadual da Saúde.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 222/2011

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 7.702, de 22 de agosto de 1989.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.702, de 22 de agosto de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão mensal no valor previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 322, de 2 de março de 2006, devida aos portadores de deficiência mental severa, definitivamente incapazes para o trabalho, cujos pais, tutores ou curadores, responsáveis pela sua criação, educação e proteção, residam no Estado e auferirem renda inferior ou igual ao valor de 2 (dois) salários mínimos ou sucedâneo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 225.5/2013

O Projeto de Lei nº 0225.5 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0225.5/2013

Reconhece o Município de São João do Itaperiú como Capital Catarinense da Carne Bovina e Ovina.

Art. 1º Fica reconhecido o Município de São João do Itaperiú como Capital Catarinense da Carne Bovina e Ovina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão

Deputado Narcizo Parisotto

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 19/12/13

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 19/12/13

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 225/2013

Reconhece o Município de São João do Itaperiú como Capital Catarinense da Carne Bovina e Ovina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido o Município de São João do Itaperiú como a Capital Catarinense da Carne Bovina e Ovina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 241/2013

Dispõe sobre a destinação de espaço físico para a exposição e comercialização de produtos da economia solidária nos eventos públicos que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Nos eventos públicos, tais como festas, feiras, exposições e congêneres, realizados no âmbito do Estado de Santa Catarina, fica assegurada parte do espaço físico para a exposição e comercialização de produtos oriundos da economia solidária.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são considerados da economia solidária os produtos, bens e serviços originários de produtores e prestadores de serviços que integrem os quadros de cooperativas e associações de classe.

Art. 2º O espaço físico a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei deve ganhar destaque e localizar-se, preferencialmente, na entrada do evento.

Art. 3º Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, ao infrator fica vedada a realização de novos eventos, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 242.6/2013

O Projeto de Lei nº 0242.6/2013 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI

Reconhece como Capital da Rainha do Mel o Município de Santa Terezinha

Art. 1º O Município de Santa Terezinha fica reconhecido como a Capital da Rainha do Mel.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão,

Deputado Antônio Aguiar

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 18/12/13

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 18/12/13

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva Global tem por objetivo reconhecer o Município de Santa Terezinha como a Capital da Rainha do Mel, tendo em vista a existência do PL./0530.0/2013, que já denomina Capital Catarinense do Mel o Município de Içara.

Dessa forma, a medida ora proposta faz jus a importância do trabalho, esforço, lutas e conquistas dos exclusivos produtores de Abelhas Rainhas do país.

Além disso, cabe ressaltar que a Apicultura é de suma importância para o Município, iniciada mais o menos em 1960. No ano de 2011, o Município foi reconhecido como o maior produtor de mel do Estado de Santa Catarina. Além dessa produção significativa no Estado, o Município está entre os maiores produtores do mel orgânico, tendo significativa participação na APIMONDIA, que é o encontro mundial de Apicultura, na edição do ano de 2000.

Atualmente a Associação conta com mais de 30 associados cadastrados e com uma produção anual que gira em torno de 70.000 kg de mel orgânico, transformando a atividade em uma das principais economias do Município, na safra de 2012 atingiu a marca dos 90.000kg de mel.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 242/2013

Reconhece como Capital da Rainha do Mel o Município de Santa Terezinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O Município de Santa Terezinha fica reconhecido como a Capital da Rainha do Mel.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 249.2/2011

O Projeto de Lei nº 0249.2/2011 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0249.2/2011"

"**Declara de utilidade pública a Associação Centro Assistencial Eurípedes Barsanulfo no Município de Jaraguá do Sul**".

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Centro Assistencial Eurípedes Barsanulfo, com sede no município de Jaraguá do Sul.

Art. 2º À Entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado MAURO DE NADAL

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 249/2011

Declara de utilidade pública a Associação Centro Assistencial Eurípedes Barsanulfo, no Município de Jaraguá do Sul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Centro Assistencial Eurípedes Barsanulfo, com sede no Município de Jaraguá do Sul.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 257/2013

Dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso, destinado às entidades de atendimento ao idoso no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Selo Amigo do Idoso às entidades de atendimento ao idoso, em conformidade com as Leis federais nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 2º O Selo Amigo do Idoso destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades de atendimento aos idosos nas modalidades casas de repouso, asilos, centros de convivência, casas lares, oficinas abrigadas, dentre outras determinadas em regulamento.

Art. 3º Farão jus ao Selo Amigo do Idoso as entidades que primarem no atendimento ao idoso, garantindo-lhes condições de segurança, higiene e saúde, além de desenvolverem atividades físicas, laboratoriais, recreativas, culturais e associativas.

Art. 4º O Selo Amigo do Idoso será concedido, anualmente dentro de critérios a serem regulamentados, pelo Conselho Estadual do Idoso, que deverá manter equipes permanentes de avaliação das entidades de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 280/2013

Institui a tarifa social de energia elétrica para os hospitais públicos e filantrópicos do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a tarifa social de energia elétrica para os hospitais públicos e filantrópicos do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de conceder descontos incidentes sobre a tarifa aplicada pelas distribuidoras de energia elétrica.

Art. 2º A tarifa social de energia elétrica para os hospitais públicos e filantrópicos do Estado de Santa Catarina será calculada e estabelecida por intermédio de protocolo de intenções, firmado entre Governo do Estado de Santa Catarina e as distribuidoras de energia elétrica, com a participação formal e fiscalizadora do Ministério Público.

Art. 3º Os hospitais públicos e filantrópicos do Estado de Santa Catarina a serem beneficiados com a tarifa social de energia elétrica de que trata esta Lei deverão estar inscritos em cadastro específico, bem como atender a pré-requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo e as distribuidoras de energia elétrica informarão aos hospitais públicos e filantrópicos do Estado de Santa Catarina o seu direito à percepção da tarifa social de energia elétrica, nos termos do regulamento a que se refere o art. 3º desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 288/2013

Institui a Semana Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, a ser realizada, anualmente, no mês de outubro, em data coincidente com a Semana Nacional de Ciência e Tecnologia (SNCT).

Art. 2º A Semana Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação tem como objetivo:

I - a promoção do intercâmbio científico, tecnológico e inovador entre as diversas instituições de pesquisas do Estado;

II - fomentar e estimular a divulgação e difusão das atividades e conhecimentos inerentes ao desenvolvimento técnico e pesquisa científica, tecnológica e inovadora;

III - a divulgação das entidades responsáveis pela execução dos programas estaduais de desenvolvimento científico e pesquisa científica, tecnológica e inovadora;

IV - a realização de eventos, oficinas, feiras e festivais de ciência, com o intuito de difundir e mobilizar atividades nas escolas, comunidades e locais públicos que estejam relacionados com a ciência e a tecnologia, estimulando as crianças, os jovens e adultos, em torno de temas e atividades de ciência, tecnologia e inovação, valorizando a criatividade, a atitude científica e inovadora;

V - a realização de 1 (um) dia de portas abertas à comunidade interessada em instituições de pesquisa e universidades e a promoção da ida de cientistas às escolas públicas; e

VI - a promoção do encontro entre as Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado de Santa Catarina (ICTESC).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0302/2012

Dispõe sobre a inclusão no Teste de Guthrie (Teste do Pezinho) do grupo sanguíneo e fator RH do recém-nascido.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As maternidades públicas, privadas e estabelecimentos hospitalares afins do Estado de Santa Catarina incluirão o fator RH e o grupo sanguíneo do recém-nascido por ocasião do Teste do Pezinho.

Art. 2º O recém-nascido será submetido, logo após o Teste do Pezinho, à retirada de sangue, na ponta do dedo anular, para o reconhecimento do fator RH e grupo sanguíneo.

Art. 3º As maternidades e os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***